

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO

CIVIL LIABILITY FOR MEDICAL ERROR IN THE EXERCISE OF YOUR PROFESSION

RESPONSABILIDAD CIVIL POR ERROR MÉDICO EN EL EJERCICIO DE SU PROFESIÓN

Vera Lucia Amaral dos Santos<sup>1</sup>  
Vilma Alves de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem como escopo a discussão sobre a possibilidade jurídica de se aplicar o instituto da Responsabilidade Civil no caso de erro médico. Sabe-se que a procura por um médico ou profissional da saúde tem como propósito, tratar alguma enfermidade ou realizar algum procedimento estético reparador. Quando esse resultado não é alcançado em razão de comprovada falha na atuação do profissional, surge a possibilidade no âmbito civil de buscar a reparação pelo drama suportado. Nesse sentido, emerge a medida jurídica da responsabilidade civil, onde com base no atual Código Civil, exige a comprovação de quatro requisitos: a conduta, dolo ou culpa, o resultado e o nexo causal, sem os quais não há que se falar em responsabilização. Portanto, este estudo teve como objetivo central discorrer sobre a Responsabilidade Civil do erro médico, assim como conhecer as elementares para sua caracterização e as formas de reparação civil discriminadas no Código civilista. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada no período de 2020 a 2025, por meio de banco de dados, tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros. Nos resultados, ficou demonstrado que a crescente judicialização da medicina tem levado à ampliação dos critérios de responsabilização, o que pode gerar insegurança na prática médica e defensiva. Todavia, a responsabilidade civil do médico é, via de regra, subjetiva, exigindo a demonstração de culpa para fins de reparação do dano. Em determinadas situações, especialmente em procedimentos estéticos ou em contratos de resultado, pode haver responsabilização objetiva.

2896

**Palavras-chave:** Erro médico. Responsabilidade Civil. Legislação. Efeitos jurídicos.

**ABSTRACT:** This study aims to discuss the legal possibility of applying the Civil Liability principle in cases of medical error. It is known that seeking medical help from a doctor or healthcare professional is intended to treat an illness or perform a restorative cosmetic procedure. When this result is not achieved due to proven failure in the professional's performance, the possibility of seeking compensation for the suffering arises in the civil sphere. In this sense, the legal measure of civil liability emerges, which, based on the current Civil Code, requires proof of four requisites: conduct, intent or fault, the result, and a causal link, without which liability cannot be established. Therefore, this study's central objective was to discuss the Civil Liability of medical errors, as well as to understand the elements for their characterization and the forms of civil compensation specified in the Civil Code. It was based on a literature review, based on scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the respective topic. Data collection was conducted using databases such as Scielo, Google Scholar, and others, from 2020 to 2025. The results demonstrated that the increasing judicialization of medicine has led to expanded liability criteria, which can create uncertainty in medical practice and defense. However, a physician's civil liability is generally subjective, requiring proof of fault for damages to be compensated. In certain situations, especially in cosmetic procedures or performance-based contracts, strict liability may arise.

**Keywords:** Medical error. Civil liability. Legislation. Legal effects.

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período de Direito, UNIRG - Universidade de Gurupi.

<sup>2</sup>Graduada em Direito Unirg 2006, Pós-graduada em Direito público FACIMAB 2013.

**RESUMEN:** Este estudio tiene como objetivo discutir la posibilidad legal de aplicar el principio de Responsabilidad Civil en casos de error médico. Se sabe que buscar ayuda médica de un médico o profesional de la salud tiene como objetivo tratar una enfermedad o realizar un procedimiento cosmético restaurador. Cuando este resultado no se logra debido a una falla probada en la actuación profesional, surge la posibilidad de buscar una compensación por el sufrimiento en la esfera civil. En este sentido, surge la medida legal de la responsabilidad civil, que, con base en el Código Civil vigente, requiere la prueba de cuatro requisitos: conducta, intención o culpa, el resultado y un nexo causal, sin los cuales no se puede establecer la responsabilidad. Por lo tanto, el objetivo central de este estudio fue discutir la Responsabilidad Civil de los errores médicos, así como comprender los elementos para su caracterización y las formas de compensación civil especificadas en el Código Civil. Se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como Scielo, Google Scholar y otras, entre 2020 y 2025. Los resultados demostraron que la creciente judicialización de la medicina ha dado lugar a criterios de responsabilidad más amplios, lo que puede generar incertidumbre en la práctica médica y su defensa. Sin embargo, la responsabilidad civil del médico es generalmente subjetiva y requiere la prueba de la culpa para la indemnización por daños y perjuicios. En ciertas situaciones, especialmente en procedimientos cosméticos o contratos de cumplimiento, puede surgir la responsabilidad objetiva.

**Palabras clave:** Error médico. Responsabilidad civil. Legislación. Efectos legales.

## I. INTRODUÇÃO

O exercício da medicina carrega consigo uma das maiores responsabilidades atribuídas ao ser humano: zelar pela vida, saúde e bem-estar do próximo. Contudo, essa atividade, embora pautada em princípios éticos e científicos rigorosos, está sujeita a falhas humanas e sistêmicas, que podem causar sérios danos ao paciente. Quando ocorre um erro médico — seja por imperícia, imprudência ou negligência —, surgem implicações jurídicas que envolvem a reparação do dano causado (GAGLIANO; FILHO, 2022).

2897

Um dos pilares implantados pelo direito civilista brasileiro diz respeito à reparação de danos. Sejam eles de natureza moral ou patrimonial, o fato é que o Direito Civil traz em seu texto o dever de reparação por conduta comissiva ou omissiva que cause qualquer dano a outrem.

Essa previsão alcança a atuação dos médicos, que por serem fornecedores de um serviço, respondem pela falha que causar um dano à parte. Essa responsabilização comprehende tanto os tratamentos médicos quanto os diagnósticos. Em todos eles o médico poderá ser responsabilizado (RIOS, 2022).

A responsabilidade civil por erro médico tem ganhado destaque no cenário jurídico e social, não apenas pelo aumento das ações judiciais ajuizadas por pacientes insatisfeitos com procedimentos médicos, mas também pela complexidade dos casos que exigem a análise de elementos técnicos, jurídicos e éticos. Em meio a essa conjuntura, torna-se essencial

compreender os fundamentos que regem a responsabilização do profissional da saúde, especialmente à luz do Código Civil, do Código de Ética Médica e da jurisprudência nacional (SCHREIBER, 2022).

Dante da constante evolução das práticas médicas, do crescimento da judicialização na saúde e da vulnerabilidade dos pacientes em situações de erro assistencial, impõe-se a necessidade de analisar os contornos da responsabilidade civil do médico. Com isso, no decorrer da análise desse tema procura-se responder a seguinte indagação: Quais são os critérios jurídicos utilizados para caracterizar a responsabilidade civil do médico nos casos de erro no exercício da profissão, e como o ordenamento jurídico brasileiro equilibra o direito à reparação do paciente com a proteção do profissional da saúde?

Frente ao exposto, o presente estudo tem como objetivo central compreender em que condições o médico pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de sua atuação profissional, levando em consideração os requisitos legais, os limites da culpa e os impactos para a relação médico-paciente e para o sistema de saúde como um todo.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

De acordo com Colombini (2022), a responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Privado e se fundamenta na necessidade de reparação dos danos injustamente causados a outrem. Sua evolução histórica demonstra uma profunda transformação na forma como as sociedades compreendem a noção de culpa, dano e reparação, passando de uma perspectiva de vingança privada para uma concepção jurídica pautada na justiça e na reparação proporcional do prejuízo.

2898

Gagliano e Filho (2022) explicam que nos primórdios da civilização, especialmente nas sociedades primitivas, a reação ao dano era regida pela vingança pessoal ou coletiva. A ofensa sofrida por um indivíduo implicava em uma resposta direta e violenta, normalmente desproporcional, caracterizando a chamada “vingança de sangue”. Essa prática refletia a ausência de um sistema jurídico organizado que limitasse o exercício da justiça pelas próprias mãos.

Com o advento do Código de Hamurabi, por volta de 1772 a.C., surge a ideia de proporcionalidade entre o dano e a punição, representada pela máxima do “olho por olho, dente por dente”. Ainda que rudimentar, esse princípio estabeleceu um marco civilizatório importante, ao impor limites à vingança e introduzir a noção de equilíbrio entre a ofensa e a reparação (GAGLIANO; FILHO, 2022).

No Direito Romano, Schreiber (2020) acentua que a responsabilidade civil começou a ganhar contornos mais jurídicos e menos vingativos. Inicialmente, o dano era reparado mediante o pagamento de uma quantia pecuniária fixada pelo juiz, e a culpa passou a ser considerada um elemento essencial para a imputação da responsabilidade. O Lex Aquilia, promulgada por volta do século III a.C., é o marco do nascimento da responsabilidade civil moderna, ao instituir a ideia de que aquele que causa dano injustamente a outrem deve indenizar.

Durante a Idade Média, o cristianismo exerceu grande influência sobre a concepção de responsabilidade, trazendo uma perspectiva moral e ética à noção de culpa. A ideia de pecado e de reparação espiritual se refletia também nas relações civis, consolidando o entendimento de que quem causasse prejuízo deveria, além de compensar o dano material, buscar a reparação moral de sua conduta (SCHREIBER, 2022).

Com o surgimento do Estado moderno e o fortalecimento do Direito Civil no período iluminista, a responsabilidade civil passou a ser sistematizada como parte integrante da ordem jurídica. O Código Napoleônico de 1804 teve papel fundamental ao consolidar o princípio de que “todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo”, influenciando fortemente as legislações ocidentais, inclusive o Código Civil brasileiro (SCHREIBER, 2022).

2899

No Brasil, a responsabilidade civil evoluiu em consonância com as influências do direito europeu continental, principalmente o francês e o italiano. O Código Civil de 1916 consolidou a responsabilidade baseada na culpa, mas o Código Civil de 2002 ampliou a aplicação da responsabilidade objetiva, incorporando a teoria do risco e adaptando o instituto às novas relações sociais e econômicas (SCHREIBER, 2022).

Conceptualmente, a responsabilidade civil é:

[...] o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem em razão de uma ação ou omissão ilícita, ou de um risco inerente à atividade desenvolvida. Trata-se, portanto, da obrigação de indenizar o prejuízo material ou moral sofrido pela vítima (MENEZES et al., 2024).

Os elementos clássicos da responsabilidade civil são três: ação ou omissão, culpa (ou dolo) e nexo causal entre a conduta e o dano. O primeiro elemento refere-se ao comportamento comissivo ou omissivo do agente que causa o dano. O segundo diz respeito à intenção de causar o prejuízo (dolo) ou à negligência, imprudência ou imperícia (culpa). O terceiro elemento, o nexo causal, estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima (COLOMBINI, 2022).

O dano é um dos pilares mais importantes da responsabilidade civil. Segundo Gonçalves (2025), ele pode ser de ordem material, quando afeta o patrimônio da vítima, ou moral, quando atinge bens de natureza extrapatrimonial, como a honra, a imagem, a dignidade ou o sofrimento psicológico. Sem dano, não há que se falar em responsabilidade civil.

A culpa, por sua vez, é analisada segundo critérios de conduta socialmente esperada. Ela pode manifestar-se sob três formas clássicas: negligência, imprudência ou imperícia. Nos dizeres de Tartuce (2024, p. 35) “a negligência representa a omissão de cuidados necessários; a imprudência é a precipitação em agir; e a imperícia é a falta de aptidão técnica para a execução de um ato”.

Cavalieri Filho (2023, p. 59) explica que o “nexo causal é o elo que liga a conduta do agente ao resultado danoso. Sem essa ligação, a responsabilização se torna impossível”. Em casos complexos, onde há múltiplas causas ou eventos concorrentes, os tribunais utilizam teorias como a da causalidade adequada para definir se o comportamento do agente foi determinante para o dano.

Por fim, os requisitos da responsabilidade civil envolvem, portanto, a presença do dano, do ato ilícito, da culpa (quando exigida) e do nexo causal. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza o dever de indenizar, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva expressamente previstas em lei (SCHREIBER, 2022). 2900

## 2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

No que se refere às modalidades, a responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva. Na responsabilidade subjetiva, Tartuce (2024) explica que se exige a comprovação da culpa do agente para que haja o dever de indenizar. Já na responsabilidade objetiva, a obrigação de reparar independe de culpa, bastando que se comprove o dano e o nexo causal, conforme previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A responsabilidade objetiva é frequentemente aplicada em casos de atividades de risco, relações de consumo e danos ambientais. Isso se justifica pela necessidade de proteção do consumidor e do meio ambiente, impondo ao causador do dano o dever de indenizar, ainda que não tenha agido com culpa (TARTUCE, 2024).

Outra modalidade relevante é a responsabilidade contratual, que decorre do descumprimento de uma obrigação prevista em contrato. Nela, a culpa é presumida, “cabendo ao devedor provar que o inadimplemento se deu por motivo alheio à sua vontade. Já a

responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, surge de uma violação de dever jurídico geral, independente de vínculo contratual entre as partes” (GONÇALVES, 2025, p. 44).

No campo público, há também a responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, pela qual o Estado deve reparar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A respeito desse tema, cita-se:

A responsabilidade civil objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, constitui um dos pilares da responsabilidade pública no ordenamento jurídico brasileiro. Prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, essa teoria estabelece que o Estado tem o dever de indenizar os danos que seus agentes, atuando nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente de culpa. Assim, basta que se comprove o dano e o nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o prejuízo sofrido pela vítima, dispensando-se a necessidade de demonstrar dolo ou culpa do agente público (SANTOS; MENDES; GONÇALVES, 2025, p. 12).

Um dos principais aspectos dessa teoria é a proteção do administrado frente ao poder público. De acordo com Cavalieri Filho (2023), o Estado, ao desempenhar suas atividades, assume o risco inerente de causar prejuízos a particulares, e, por isso, deve responder pelos danos decorrentes de sua atuação, seja ela lícita ou ilícita. Essa concepção decorre do princípio da igualdade perante os encargos públicos, segundo o qual ninguém deve suportar sozinho um dano que resultou de uma atividade exercida em benefício da coletividade.

2901

Outro ponto relevante é que a responsabilidade do Estado é direta, enquanto a do agente público é subsidiária. Diniz (2022) destaca que isso significa que o cidadão prejudicado deve acionar o ente estatal responsável (União, Estado, Distrito Federal ou Município), e somente após o pagamento da indenização é que o Estado poderá buscar o resarcimento junto ao servidor causador do dano, caso fique comprovado dolo ou culpa. Tal mecanismo assegura maior eficiência e celeridade na reparação do dano ao administrado.

Insta salientar que a teoria do risco administrativo não deve ser confundida com a teoria do risco integral. Sobre a distinção desses dois institutos, conceituam-se:

Na teoria do risco administrativo, o Estado pode se eximir da responsabilidade caso demonstre a ocorrência de excludentes, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro. Já na teoria do risco integral, não há possibilidade de exclusão, sendo aplicada apenas em hipóteses excepcionais, como nos danos nucleares ou ambientais (VENOSA, 2022, p. 41).

Importante destacar que além da função reparatória, a responsabilidade civil também cumpre um papel preventivo e educativo, desestimulando comportamentos danosos e incentivando a adoção de condutas socialmente responsáveis. Assim, a indenização não se

limita a compensar a vítima, mas também visa coibir a repetição do ato lesivo (GAGLIANO; FILHO, 2022).

Por fim, a responsabilidade civil, ao longo de sua evolução, consolidou-se como um instrumento essencial de pacificação social, equilíbrio e justiça. Sua aplicação busca restaurar o status quo da vítima e reafirmar a importância do respeito aos direitos e à integridade de cada indivíduo, harmonizando a convivência entre liberdade e responsabilidade.

Em síntese, a responsabilidade civil é um mecanismo indispensável à ordem jurídica e social, que traduz o compromisso do Direito com a reparação dos danos e a preservação dos valores fundamentais da convivência humana.

### 3. A CONFIGURAÇÃO DO ERRO MÉDICO

O erro médico é um tema de grande relevância no campo do Direito e da Medicina, pois envolve diretamente a saúde, a vida e a dignidade humana. A sua configuração jurídica exige uma análise detalhada de elementos técnicos e legais, já que o profissional da saúde exerce uma atividade de risco, cujo objetivo principal é preservar a vida e o bem-estar do paciente. Contudo, quando a atuação médica causa dano por imprudência, negligência ou imperícia, pode-se caracterizar o chamado erro médico (MENEZES et al., 2024).

2902

Conceptualmente, o erro médico é entendido como:

[...] a conduta profissional inadequada que causa prejuízo ao paciente, em razão de um ato ou omissão contrária às normas técnicas, éticas ou científicas da medicina. Essa falha pode decorrer de uma má execução do procedimento, de um diagnóstico incorreto, de um tratamento inadequado ou da omissão de cuidados necessários. Assim, o erro não está apenas na ocorrência do resultado danoso, mas na violação de um dever de cuidado inerente à prática médica (MENDONÇA; GALLAGHER; HENDRYX, 2020, p. 08).

É importante destacar que o erro médico não se confunde com o insucesso do tratamento. Segundo Massonette, Sérvio e Pacheco (2023), nem todo resultado adverso caracteriza erro, uma vez que a medicina não é uma ciência exata e está sujeita a variáveis biológicas, técnicas e individuais de cada paciente. O que configura o erro é a conduta culposa do profissional, isto é, quando ele atua de forma diferente da que seria esperada de um médico prudente e diligente nas mesmas circunstâncias.

A doutrina e a jurisprudência brasileira reconhecem três tipos principais de erro médico: o erro de diagnóstico, o erro de execução e o erro de prognóstico. O erro de diagnóstico ocorre quando o médico interpreta incorretamente os sintomas ou exames do paciente, levando a um tratamento inadequado. O erro de execução se dá quando o profissional realiza de maneira

incorreta um procedimento ou cirurgia. Já o erro de prognóstico refere-se à previsão equivocada sobre a evolução da doença ou recuperação do paciente (MENDONÇA; GALLAGHER; HENDRYX, 2020).

O erro de diagnóstico é um dos mais comuns e também um dos mais complexos de se comprovar. Ele pode decorrer da falta de solicitação de exames complementares, da interpretação incorreta de resultados laboratoriais ou de uma anamnese incompleta. Nesses casos, o médico pode ser responsabilizado se restar comprovado que outro profissional, em iguais condições, teria chegado a um diagnóstico correto com base nas informações disponíveis (MENDONÇA; GALLAGHER; HENDRYX, 2020).

O erro de execução, por sua vez, envolve falhas durante a realização de procedimentos médicos ou cirúrgicos. Pawlak e Consalter (2022) destacam que ele pode ocorrer, por exemplo, quando o profissional utiliza técnicas inadequadas, emprega instrumentos de forma errada ou não observa protocolos de segurança. Esse tipo de erro é mais evidente e costuma ser de mais fácil comprovação, especialmente quando o dano físico é imediato e mensurável.

Já o erro de prognóstico está relacionado à previsão equivocada sobre o curso da enfermidade ou ao tempo de recuperação do paciente. Embora nem “sempre gere responsabilidade, esse tipo de erro pode ser considerado culposo quando resulta de uma avaliação superficial, sem base científica ou sem a devida observação do quadro clínico” (MENEZES et al., 2024, p. 10).

2903

Os elementos que configuram o erro médico são essencialmente os mesmos da responsabilidade civil: conduta, culpa, dano e nexo causal. A conduta consiste na ação ou omissão do profissional; a culpa envolve a imprudência, negligência ou imperícia; o dano é o prejuízo efetivo causado ao paciente; e o nexo causal é a ligação direta entre a conduta do médico e o resultado danoso (PAWLAK; CONSALTER, 2022).

A culpa médica é um dos elementos mais importantes e pode se manifestar de três formas clássicas. A saber:

A imprudência ocorre quando o profissional age com precipitação ou sem as devidas cautelas. A negligência representa a omissão ou desatenção quanto aos cuidados exigidos. Já a imperícia se caracteriza pela falta de conhecimento técnico ou habilidade necessária à execução do ato médico. Cada uma dessas formas pode levar à responsabilização civil, penal e ética do profissional (MASSONETTE; SÉRVIO; PACHECO, 2023, p. 08).

No campo penal, Azevedo e Costa (2022) explicam que o erro médico pode configurar crimes como homicídio culposo, lesão corporal culposa ou omissão de socorro, dependendo da gravidade do resultado e da conduta praticada. Nesse caso, a responsabilidade é pessoal e exige

a comprovação de culpa na modalidade culposa. O profissional pode ainda responder administrativamente perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) por infração ao Código de Ética Médica.

Entre os requisitos para configuração do erro médico, destacam-se: a existência de um dano efetivo ao paciente; a conduta culposa ou dolosa do profissional; o nexo causal entre o ato médico e o prejuízo; e a inexistência de causas excludentes de responsabilidade. Se algum desses requisitos não estiver presente, não há que se falar em erro médico juridicamente reconhecível (AZEVEDO; COSTA, 2022).

As causas excludentes mais comuns são o caso fortuito, a força maior, o consentimento informado do paciente e a culpa exclusiva da vítima. Freitas e Verner (2024) acentuam que o consentimento informado, em especial, é um requisito ético e jurídico essencial, pois o médico deve esclarecer ao paciente todos os riscos, benefícios e alternativas de um procedimento. A ausência dessa informação pode, por si só, configurar falha na prestação do serviço.

A prova do erro médico é um dos pontos mais delicados do processo judicial. Em regra, exige-se a realização de perícia técnica realizada por especialista, a fim de verificar se o profissional agiu de acordo com os protocolos e padrões da medicina. Miranda (2023) afirma que essa análise busca identificar se houve uma conduta culposa que fugiu ao comportamento esperado de um médico prudente. 2904

A configuração do erro médico também envolve uma dimensão social e humana. Nesse sentido, França (2021) aduz que o profissional da saúde deve atuar com zelo, empatia e respeito à autonomia do paciente. A falha no atendimento ou a comunicação deficiente podem ser fatores agravantes, pois comprometem a relação de confiança que é a base da prática médica.

Com o avanço da medicina e das tecnologias de diagnóstico, os riscos de erro diminuíram, mas novas responsabilidades surgiram, como aquelas relacionadas ao uso de equipamentos digitais, sistemas automatizados e inteligência artificial. Isso exige do médico constante atualização profissional e observância rigorosa das normas técnicas (FRANÇA, 2021).

Em síntese, a configuração do erro médico depende da conjugação de vários elementos jurídicos e técnicos. O profissional será responsabilizado quando agir de forma contrária ao padrão esperado de cuidado, ocasionando dano comprovado ao paciente. Assim, a responsabilização médica busca não apenas reparar o prejuízo, mas também preservar a ética, a confiança e a segurança nas relações entre médico e paciente (MASSONETTE; SÉRVIO; PACHECO, 2023).

Por fim, o estudo do erro médico demonstra que a responsabilidade na área da saúde é

um instrumento essencial de justiça e equilíbrio. Ele visa garantir que a busca pela cura e pelo bem-estar não se converta em fonte de sofrimento por falhas evitáveis, reafirmando o compromisso da medicina com a vida, a dignidade e o respeito ao ser humano.

#### 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O avanço da medicina e o aumento da judicialização da saúde têm levado os tribunais e a doutrina a aperfeiçoar a aplicação das normas jurídicas relacionadas à atuação médica, buscando equilibrar os direitos dos pacientes e os deveres dos profissionais de saúde.

No Brasil, a responsabilidade civil médica está fundamentada nos princípios gerais da responsabilidade civil previstos no Código Civil, especialmente nos artigos 186 e 927. O artigo 186 estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito”. Já o artigo 927 impõe o dever de indenizar aquele que causar dano a terceiro (BRASIL, 2002). Dessa forma, o erro médico configura um ato ilícito quando há violação de um dever jurídico de cuidado que resulta em prejuízo ao paciente.

Diante da literalidade dos artigos acima mencionados, Santos (2020) destaca que a obrigação do médico é, em regra, de meio, e não de resultado, de forma que a sua responsabilização exige a comprovação da culpa. Nesse sentido, cita-se a presente jurisprudência:

2905

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HISTERECTOMIA. LESÃO IATROGÊNICA. AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais formulado por paciente que alegou ter sofrido lesões em decorrência de erro médico durante procedimento cirúrgico de histerectomia, realizado em contexto de urgência obstétrica. Sustenta a apelante que as lesões em seu ureter e bexiga decorreram de falha na conduta médica, postulando, ainda, o pagamento de pensão mensal em razão de suposta incapacidade laborativa. [...] 3. A obrigação do médico, em regra, é de meio, e não de resultado, de modo que sua responsabilização demanda prova de culpa, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. 4. A responsabilidade civil do médico, por se tratar de obrigação de meio, exige demonstração inequívoca de culpa, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, não se configurando o dever de indenizar quando as lesões apresentadas decorrem de risco inherente ao ato cirúrgico, reconhecido em perícia oficial. (TJTO, Apelação Cível, 0014125-49.2018.8.27.2706, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 02/07/2025, juntado aos autos em 14/07/2025 21:17:01). (grifo da autora)

De acordo com Rios (2022), a regra geral é que a responsabilidade civil do médico seja de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a comprovação de culpa para que haja a obrigação de

indenizar. O paciente, portanto, deve provar que o profissional agiu com imprudência, negligência ou imperícia, além de demonstrar a existência do dano e o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo.

Schreiber, Tartuce e Simão (2021) ressaltam que a responsabilidade subjetiva decorre do fato de que a medicina é uma ciência de meios e não de resultados. O médico se compromete a empregar todas as técnicas e conhecimentos disponíveis para promover a saúde do paciente, mas não pode garantir a cura. Assim, segundo o autor, o simples insucesso de um tratamento não configura, por si só, erro médico, sendo necessária a comprovação de que o profissional não agiu conforme os padrões técnicos exigidos.

A culpa médica pode manifestar-se em três formas distintas: a imprudência, quando o médico age com precipitação, sem cautela ou de maneira arriscada; a negligência, quando há omissão de conduta necessária, falta de atenção ou descuido; e a imperícia, quando o profissional demonstra falta de conhecimento técnico ou de habilidade na execução de um ato médico. A presença de qualquer dessas condutas pode gerar a obrigação de indenizar (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO, 2021).

O dano é um dos elementos centrais da responsabilidade civil médica. Melo (2024) destaca que pode ser de ordem material, quando há prejuízo econômico, como despesas médicas, hospitalares ou perda de capacidade laborativa, e moral, quando o ato médico atinge a integridade física, emocional ou psicológica do paciente. Em certos casos, o dano estético também é reconhecido de forma autônoma, especialmente em cirurgias plásticas e procedimentos de natureza reparadora.

O nexo causal, outro elemento indispensável, é a relação de causa e efeito entre a conduta do médico e o dano sofrido pelo paciente. Sem esse vínculo, não há responsabilidade civil. Kfouri Neto (2024) conta que a dificuldade em comprovar o nexo causal é um dos grandes desafios nos processos judiciais sobre erro médico, pois a ocorrência do dano pode envolver fatores biológicos imprevisíveis ou múltiplas causas.

A prova da culpa e do nexo causal, via de regra, é feita mediante perícia médica judicial. Informam Freitas e Verner (2024), que o perito avalia se o procedimento adotado foi compatível com as boas práticas da medicina e se a conduta do profissional contribuiu para o resultado lesivo. Essa análise técnica é essencial para que o juiz possa formar sua convicção, uma vez que o magistrado não possui conhecimento especializado na área médica.

Para melhor entendimento desse contexto, mostra-se abaixo o presente caso judicial julgado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), em abril de 2025:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA EM PROCEDIMENTO DE ENTUBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, sob alegação de erro médico em atendimento hospitalar prestado por equipe do Hospital de Campanha de Araguaína. O autor afirma que o paciente, portador de espondilite anquilosante, sofreu fraturas no pescoço devido a tentativas malsucedidas de entubação, agravando seu estado de saúde e contribuindo para seu óbito. A sentença recorrida fundamentou-se na ausência de provas suficientes para comprovar a falha médica e o nexo causal entre o procedimento adotado e o agravamento do quadro clínico do paciente. [...] 4. No caso concreto, não há prova pericial que ateste erro, negligência, imprudência ou imperícia por parte da equipe médica na realização da entubação do paciente. 5. O paciente possuía grave doença pré-existente (espondilite anquilosante), que dificultou a entubação, não sendo possível afirmar que a fratura ocorrida decorreu de falha técnica e não das circunstâncias do próprio procedimento médico em um quadro clínico já debilitado. [...] 7. Não demonstrada a falha na prestação do serviço público, rompe-se o nexo causal necessário para a configuração da responsabilidade civil do ente público, tornando inviável a condenação por danos morais ou qualquer outra obrigação indenizatória. (TJTO, Apelação Cível, 0012092-47.2022.8.27.2706, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 09/04/2025, juntado aos autos em 23/04/2025 17:50:38). (grifo da autora)

De acordo com o caso acima, o autor não produziu prova técnica (perícia médica) capaz de demonstrar que houve falha no procedimento de entubação. Sem laudo pericial, o tribunal considerou impossível afirmar que a fratura no pescoço decorreu de erro técnico e não de uma consequência previsível do próprio quadro clínico grave. A espondilite anquilosante é uma condição que causa rigidez e fragilidade óssea, o que aumenta o risco de fraturas em manobras médicas invasivas, mesmo quando realizadas corretamente. Assim, a lesão poderia ter ocorrido mesmo na ausência de erro médico.

2907

Conforme já citado anteriormente, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito — no caso, o erro médico e o nexo causal. Como o autor não se desincumbiu desse encargo, o tribunal concluiu que não havia elementos probatórios suficientes para responsabilizar o Município. Diante da falta de prova técnica, rompe-se o nexo causal, requisito indispensável à configuração da responsabilidade civil. Assim, o Município não pode ser condenado por danos morais nem por obrigação de fazer.

No entanto, há exceções à regra da responsabilidade subjetiva. Em determinadas situações, a responsabilidade pode ser objetiva, especialmente quando o dano decorre de falha na prestação de serviço hospitalar ou quando há relação de consumo entre paciente e instituição de saúde (COLOMBINI, 2022). O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 14, estabelece que os prestadores de serviços respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, as clínicas, hospitais e planos de saúde são considerados fornecedores de serviços e, portanto, podem ser responsabilizados objetivamente pelos atos de seus prepostos, inclusive médicos. Assim, o paciente não precisa provar culpa do profissional, bastando demonstrar o dano e o nexo causal com o serviço prestado. A instituição poderá, posteriormente, exercer o direito de regresso contra o profissional que tenha agido com culpa (COLOMBINI, 2022).

A respeito disso, traz-se a presente jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 4. A jurisprudência do STJ adota a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional se inicia na data da ciência inequívoca do dano e de sua extensão. No caso, essa ciência se deu em 17.06.2014, quando exames médicos demonstraram a permanência do ovário direito que deveria ter sido retirado na cirurgia anterior. 5. O erro médico restou demonstrado em laudo pericial que atestou a permanência do órgão que deveria ter sido retirado. Há nexo de causalidade entre a falha médica e os danos alegados. Aplica-se o art. 37, § 6º, da CF/1988, pois é objetiva a responsabilidade do Estado por falha na prestação de serviço público de saúde. 6. O dano moral é evidente diante da sequência de procedimentos mal sucedidos, sofrimento físico e psicológico, necessidade de nova cirurgia e uso contínuo de medicação. O valor de R\$ 30.000,00 mostra-se proporcional. [...] (TJTO, Apelação Cível, 0005049-93.2018.8.27.2740, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 30/07/2025, juntado aos autos em 18/08/2025 17:35:52). (grifo da autora)

2908

Conforme exposto no julgado acima, restou amplamente demonstrada a existência de falha na atuação médica prestada à autora, sobretudo pela conclusão do laudo pericial constante no processo. A perícia técnica foi clara ao identificar conduta médica inadequada, o que confirma a prática de ato ilícito e o nexo de causalidade entre a conduta dos profissionais vinculados ao SUS e o agravamento do estado de saúde da paciente, situação que culminou na necessidade de uma terceira cirurgia para correção da falha anterior.

Importante mencionar que a responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, e exige a demonstração de conduta estatal, dano e nexo causal entre ambos. Neste ponto, cabe mostrar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO NA UPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA OMISSIVA. NÃO DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se da responsabilidade do Município em face do seu corpo médico perante o cidadão, é pacífico que este decorre de responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), não dependendo de constatação do dolo ou de culpa do agente público, cumprindo apenas comprovar a ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado dano e a ação ou omissão da Administração Pública por meio de seus agentes, restando caracterizado o dever de indenizar (art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Não se pode imputar responsabilidade ao requerido conduta omissiva, uma vez que não há nos autos qualquer evidência que direcione para suposta falha no atendimento médico prestado,

ônus que competia a parte demandante, a qual sequer requereu produção de provas. 3. Logo, não há como reconhecer a responsabilidade civil do Município, inexistindo, por conseguinte, dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0039847-79.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021 19:02:40). (grifo da autora)

Com o caso acima, o Tribunal rejeitou o recurso de apelação, mantendo a sentença que havia julgado o pedido de indenização improcedente. A decisão destacou que, embora a responsabilidade do Município seja objetiva, essa característica não elimina a necessidade de comprovação do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano experimentado pelo paciente. Na ausência dessa comprovação, não há base legal para a condenação do ente público ao pagamento de indenização. Por fim, o acórdão ressaltou que a responsabilidade civil do Estado não é automática. Mesmo sob a égide da teoria do risco administrativo, o dever de indenizar depende de elementos concretos que demonstrem que o dano decorreu efetivamente de uma ação ou omissão da Administração Pública.

Outra exceção ocorre nos casos de cirurgias estéticas de resultado. Nesses procedimentos, a jurisprudência entende que o médico assume a obrigação de alcançar o resultado prometido, e não apenas de empregar os meios adequados. Se o resultado não for atingido sem justificativa plausível, presume-se a responsabilidade do profissional, invertendo-se o ônus da prova em favor do paciente (SANTOS, 2020).

2909

Cumpre citar ainda que dentro do contexto discutido nesse estudo, o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 somente tem início a partir da ciência do ato ou fato lesivo que ensejou a pretensão, ou seja, o termo inicial se dá a partir do momento em que a vítima tem ciência inequívoca do dano e de sua extensão, conforme determina a teoria da *actio nata*, amplamente acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO DANO SOFRIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da *actio nata*". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1616060 SC 2016/0193749-9, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022). (grifo da autora)

Assim, aplica-se à hipótese o entendimento já consolidado pela jurisprudência de que, em casos de responsabilidade civil decorrente de erro médico, o termo inicial da prescrição se

dá a partir da ciência inequívoca da extensão do dano, e não da prática do ato lesivo em si (RIOS, 2022).

As causas excludentes de responsabilidade são igualmente importantes no contexto médico. Entre elas, destacam-se o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo da vítima e a ausência de nexo causal. A respeito disso, cita-se:

[...] Por exemplo, se o paciente omite informações relevantes sobre seu estado de saúde ou não segue as orientações médicas, pode haver excludente de responsabilidade. Também se exclui o dever de indenizar quando o dano resulta de complicações inevitáveis, mesmo com o emprego de todos os cuidados necessários (MELO, 2024, p. 23).

O consentimento informado é outro requisito essencial da responsabilidade civil médica. Brandão (2024) menciona que o médico deve esclarecer ao paciente, de forma clara e compreensível, os riscos, benefícios, alternativas e possíveis complicações do procedimento. A falta de consentimento informado caracteriza violação ao dever de informação e pode gerar dano moral indenizável, mesmo que o tratamento tenha sido tecnicamente bem executado.

A responsabilidade civil médica também possui reflexos éticos e administrativos. O Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Conselhos Regionais (CRMs) têm competência para fiscalizar o exercício da profissão e aplicar sanções aos profissionais que infringirem o Código de Ética Médica. As penalidades variam desde advertência confidencial até a cassação do registro profissional, dependendo da gravidade da conduta (KFOURI NETO, 2024).

No campo penal, Windmüller (2020) afirma que o médico pode ser responsabilizado por homicídio culposo, lesão corporal culposa ou omissão de socorro, quando sua conduta culposa resulta em dano à integridade física ou à vida do paciente. A responsabilização penal é pessoal e exige comprovação de culpa, não se aplicando as regras de responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil por erro médico também se relaciona com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para Freitas e Verner (2024), o Estado tem o dever de garantir a proteção à saúde e assegurar que o exercício da medicina seja pautado pela ética, pela segurança e pelo respeito à integridade dos cidadãos.

Importante destacar que a reparação dos danos causados por erro médico possui caráter duplo: compensatório e pedagógico. Além de restabelecer o equilíbrio entre as partes, a indenização tem função educativa, ao desestimular condutas imprudentes e promover maior responsabilidade entre os profissionais da saúde (KFOURI NETO, 2024).

Miranda (2023) ressalta que o aumento dos litígios envolvendo erro médico evidencia a necessidade de aprimorar a relação médico-paciente. A comunicação clara, o respeito à

autonomia do paciente e o registro detalhado das informações clínicas são medidas que reduzem o risco de conflitos e fortalecem a confiança no ato médico.

Em tempos recentes, com a incorporação de novas tecnologias, como a telemedicina e a inteligência artificial aplicada à saúde, a responsabilidade civil médica ganha novos contornos. Nos dizeres de Brandão (2024), a utilização de sistemas digitais exige atenção redobrada quanto à segurança dos dados, à precisão das informações e à supervisão humana nos diagnósticos e tratamentos.

Portanto, a responsabilidade civil por erro médico no ordenamento jurídico brasileiro é um instituto que visa equilibrar o direito à reparação dos danos sofridos pelo paciente e a proteção ao exercício responsável da medicina. A sua aplicação depende de uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, respeitando os limites técnicos e éticos da profissão.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a responsabilidade civil por erro médico evidenciam a relevância desse tema na proteção dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. O exercício da medicina exige não apenas conhecimento técnico, mas também prudência, ética e zelo profissional, de modo que o erro médico deve ser analisado sob critérios rigorosos de 2911 responsabilidade.

A responsabilidade civil por erro médico é, em regra, subjetiva, o que significa que a culpa — sob a forma de negligência, imprudência ou imperícia — deve ser comprovada. Entretanto, quando o atendimento é prestado em hospitais públicos ou instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), o Estado responde objetivamente, com base na teoria do risco administrativo, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o profissional pode ser responsabilizado de forma regressiva caso se comprove que agiu com dolo ou culpa.

Outro ponto de destaque é a necessidade de se comprovar os três elementos essenciais da responsabilidade civil: a conduta culposa ou dolosa, o dano efetivo e o nexo causal entre ambos. A ausência de qualquer um desses elementos inviabiliza o dever de indenizar. Assim, o erro médico não pode ser presumido, devendo sempre ser demonstrado por meio de prova pericial técnica, instrumento indispensável para esclarecer se a conduta do profissional divergiu dos padrões éticos e científicos esperados.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado que não basta o insucesso do tratamento ou o agravamento do quadro clínico para caracterizar o erro médico. A medicina, por lidar com

organismos humanos distintos e imprevisíveis, não oferece resultados garantidos, mas sim a obrigação de meio, e não de fim. O profissional deve empregar todos os recursos disponíveis e agir conforme os protocolos reconhecidos, sendo a falha configurada apenas quando se afasta do comportamento esperado de um médico prudente e diligente.

Em síntese, a responsabilidade civil por erro médico não tem apenas caráter punitivo, mas também pedagógico e preventivo. Busca-se estimular uma cultura de segurança e transparência na assistência à saúde, garantindo ao paciente o direito à reparação de danos e ao médico o direito à justa avaliação de sua conduta. A análise de cada caso deve sempre considerar as circunstâncias específicas e as limitações inerentes ao exercício da medicina.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Adriana Andrade; COSTA, Helane Gomes da Silva. Responsabilidade civil por erro médico: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Universidade Potiguar, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/367bbaef-6d18-4384-bd1a-d15a45b24dfe/content>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRANDÃO, Luciano Correia Bueno. A Responsabilidade Civil do Médico pela Falha no Dever de Informação. 2<sup>a</sup> ed., Editora GZ, 2024.

2912

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Apelação Cível, 0014125-49.2018.8.27.2706, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 02/07/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=d1e6a47fb6bbff59b326a793b51a9bef&amp;options=%23page%3D1>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Apelação Cível, 0012092-47.2022.8.27.2706, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 09/04/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=12af5657b34899b687257c6e49b27c30&amp;options=%23page%3D1>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Apelação Cível, 0005049-93.2018.8.27.2740, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 30/07/2025, juntado aos autos em 18/08/2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=oa3376d728ddb2e2605f6ea692682e3e&amp;options=%23page%3D1>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Apelação Cível, 0039847-79.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5<sup>a</sup> TURMA DA 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=12af5657b34899b687257c6e49b27c30&amp;options=%23page%3D1>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 1616060 SC 2016/0193749-9, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=oa3376d728ddb2e2605f6ea692682e3e&amp;options=%23page%3D1>. Acesso em: 01 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 16<sup>a</sup> edição. Atlas, 2023.

COLOMBINI, Lisa. Responsabilidade Civil por erro médico. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS). Goiânia, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FRANÇA. Genival Veloso de. Direito Médico. 17<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, Lucas Eduardo A.; VERNER, Reinaldo Laviola. Responsabilidade civil por erro médico: implicações jurídicas entre a objetividade e a subjetividade. *Revista Vox*, [S. l.], n. 19, p. 120-141, 2024. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/98>. Acesso em: 01 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil. 6<sup>o</sup> ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 24<sup>a</sup> edição. SaraivaJur, 2025.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 12<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, 2024.

MASSONETTE, Fagner Belmonte; SÉRVIO, Cristiane Maia da Silva; PACHECO, Felipe José Minervino. Responsabilidade civil por erro médico dificuldade da vítima em conseguir reparação mesmo com a inversão ao ônus da prova. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(10), 2123-2151; 2023.

MENEZES, Aline Raquel Dias et al. Erro médico: a responsabilidade civil objetiva diante o dano causado a vítima. *Revista Delos*, 1(12) 1-15; 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade Civil por Erro Médico: Doutrina e Jurisprudência. 5<sup>a</sup> ed., Editora Mizuno, 2024.

MENDONÇA, Vitor; GALLAGHER, Thomas; HENDRYX, Nicholas. Erro médico: conceito, caracterização e gestão. *Saúde e Sociedade*. 2020, v. 28, n. 4, pp. 255-266.

MIRANDA, Gabrielly Pereira Cruz de Oliveira Soares. Responsabilidade civil por erro médico: definições doutrinárias e decisões judiciais. *Ciências da Saúde*, 27(127), p. 1-10; 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-por-erro-medico-definicoes-doutrinarias-e-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 28 set. 2025.

PAWLAK, Maria Helena Portela; CONSALTER, Salua Omar Safadi. Responsabilidade civil por erro médico: uma análise jurisprudencial. Centro Universitário Campo Real; 2022. Disponível em: file:///C:/Users/WIN10/Downloads/117-Texto%20do%20Artigo-354-1-10-20250516.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

RIOS, Letícia Araújo Costa. Erro médico: as controvérsias acerca da responsabilidade civil médica. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2022.

SANTOS, Fernanda Lima dos. Erro médico: responsabilidade penal e civil e o dano estético. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2020.

SANTOS, Márcia Cristina de Oliveira; MENDES, Maria Eliza Ferreira Soares; GONÇALVES, Dimas Melo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Brasil: de uma perspectiva clássica à uma abordagem contemporânea. *Interference: A Journal of Audio Culture*, v. II, n. 2, 2025.

2914

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil contemporâneo. 5º ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F. et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 6ª edição. Editora Forense, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

WINDMÜLLER, Ana Clara Ormos. A responsabilidade civil do hospital particular pelo erro médico. Universidade Presbiteriana Mack